



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.861 - DF (2013/0161932-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : CELSO MARCON E OUTRO(S)
MARIAH ALVES CHAVES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCELO ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ.

1. Inviável o recurso especial que impugna acórdão que se alinha com o entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor da Súmula 83 desta Corte Superior.
2. Análise do recurso que também impõe reexame de matéria fática da lide, vedado nesta sede nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula 182/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.861 - DF (2013/0161932-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo por aplicar as Súmulas 7 e 83 do STJ.

O banco recorrente insiste na tese de que para a extinção do feito por abandono da causa há necessidade do requerimento do réu.

Repisa os fundamentos do recurso especial e postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.861 - DF (2013/0161932-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. e-STJ 226):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DJE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. INÉRCIA CONFIGURADA. SÚMULA 240 DO COLENDO STJ. RÉU NÃO CITADO. INAPLICABILIDADE.

1.A extinção do feito, sem resolução de mérito, por abandono da causa é cabível nos casos em que o autor permanece inerte após a intimação de seu procurador mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico e de sua intimação pessoal, via postal com aviso de recebimento, nos termos do art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil.

2.Tratando-se de demanda em que a relação jurídico-processual ainda não se encontra aperfeiçoada com a citação da parte ré, tem-se por incabível a aplicação da Súmula nº 240 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3.Recurso de apelação conhecido e não provido.

Alega-se ofensa ao art. 267 do CPC e à Súmula 240 do STJ, bem como dissídio.

É inviável a alegação de suposta ofensa a súmula, eis que não se trata de hipótese de cabimento prevista na Constituição Federal.

Ademais, conforme bem registrou a decisão agravada, incide a Súmula 83 do STJ, eis que o acórdão recorrido se alinha com o entendimento desta Corte Superior a respeito da matéria. No mesmo sentido:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ - POSSIBILIDADE
- NECESSIDADE DE SE VERIFICAR O APERFEIÇOAMENTO
DA RELAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA N. 7 DO STJ -
RECURSO DO AGRAVANTE NÃO-PROVIDO.

1. Conquanto a jurisprudência deste Sodalício tenha se firmado no sentido de que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, é cediço que a orientação sumular n. 240 desta Corte de Justiça é inaplicável se a relação processual não tiver sido aperfeiçoada.

2. A questão acerca da existência, ou não, da citação da parte ré é insuscetível de exame na via do recurso especial se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice inserto no enunciado sumular n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1340110/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 11/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A matéria de que tratam os arts. 236, § 1º, e 247 do Código de Processo Civil ressente-se do indispensável requisito do prequestionamento, sem o qual o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Incidência, na espécie, dos enunciados 282 e 356 da súmula do eg. STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 12.999/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)

Por fim, incide também a Súmula 7 do STJ, eis que a análise de eventual ausência de intimação, fato expressamente refutado pelo acórdão recorrido, impõe reexame da matéria fática da lide, o que encontra óbice no referido verbete.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Ademais, acresça-se que as razões do agravo regimental não fazem impugnação específica, analítica e objetiva aos fundamentos da decisão agravada, notadamente à aplicação dos verbetes acima mencionados.

Assim, também incide o óbice da Súmula 182 do STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0161932-7

AgRg no
AREsp 349.861 / DF

Números Origem: 11080031351 20070510003403 20070510003403AGS 2627420078070005

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : CELSO MARCON E OUTRO(S)
MARIAH ALVES CHAVES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCELO ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : CELSO MARCON E OUTRO(S)
MARIAH ALVES CHAVES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCELO ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.